



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000419/2006-63
Recurso n° 172.539 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.627 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA INES GUIMARÃES CORREA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Se a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, e não acatada pelo órgão fazendário, não gerou restituição e, ainda, estando pago o imposto originalmente declarado, inexistente razão para lançar. Improcede o lançamento, com maior razão ainda, tendo havido uma segunda retificação apresentada na mesma data de ciência do Auto de Infração, a qual deve ser tomada como válida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Conforme relatado no julgado de primeira instância, que peço vênia para transcrever e adotar:

“Trata o processo fiscal de autuação, gerado após o processamento da declaração de ajuste por omissão de rendimentos tributáveis e dedução indevida de imposto complementar.

O impugnante alega que o auto de infração apurou um IR a pagar de valor de R\$ 2.491,54 apurado na declaração original e que já foi pago.

Esclarece que a retificadora foi efetuada em face de interpretação do art. 1º, III, da Lei 8.852/94 o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.”

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que o mencionado diploma legal exclui valores do conceito de remuneração, mas não define hipóteses de isenção ou não incidência do imposto.

Aduziu, o *decisum*, que ao retificar sua declaração para considerar isentos tais rendimentos, a contribuinte também incluiu imposto complementar (“mensalão”), mas, em pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que não houve tais recolhimentos, do que adveio a glosa.

Às fls. 41/43, a interessada traz as seguintes razões de recurso:

- a) que o valor informado como IR Complementar foi o valor devido na declaração original, informado naquele campo por inexistir campo próprio para esse tipo de lançamento;
- b) que é direito do contribuinte retificar sua declaração, mas, considerando-se que a redução do IR não foi aceita, deveria haver simplesmente o indeferimento, já que o IR devido na declaração original já havia sido quitado, não se justificando, portanto, cobrança adicional, até porque a retificação foi para diminuir o IR e não aumentá-lo;
- c) que o lançamento apresentado pelo Fisco está penalizando a defendente de forma injusta, pois além de não acatar a retificação (o que agora afirma entender em face das explicações – refere-se à decisão de primeira instância, por certo), está sendo cobrado novamente o IR já pago na declaração original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há litígio quanto à matéria “abate-teto”, ou seja, quanto a serem os rendimentos elencados na Lei nº 8.852/1994 isentos do Imposto de Renda porque lá excluídos do conceito de remuneração.

Tudo quanto se discute, agora, é o fato de que, segundo a Recorrente, a retificação de sua declaração – em que pretendeu incluir aqueles valores como isentos – deveria ser simplesmente negada, sem exigências outras, de vez que o imposto devido na primeira declaração apresentada foi integralmente pago.

Veja-se: a contribuinte retificou sua declaração, o que gerou pretensão direito à restituição (não recebida, ao menos pelo que se deduz dos documentos acostados ao processo). Até porque cometeu o equívoco de incluir o IR que havia pago (oriundo da declaração retificada e não negado pela decisão de primeira instância) como “Mensalão”.

O Fisco, com justa razão, não aceitou a retificação. Refez os cálculos e passou a exigir o tributo (aquele, originalmente declarado e pago) com multa de ofício e juros de mora.

Parece-me que, só por isto, já inexistiria razão para lançar, pois a tal retificação não produziu nenhum efeito.

Mas, há mais um fato a ser considerado: a existência de uma segunda declaração retificadora, voltando à situação original (imposto a pagar).

Para se concluir pela validade dessa segunda declaração retificadora, veja-se a cronologia dos fatos:

- a) declaração original apresentada em 01/04/2003 (IR a pagar – fl. 28);
- b) primeira declaração retificadora transmitida em 22/6/2006 (IR a restituir – fl. 17);
- c) Auto de Infração emitido em 18/08/2006, com ciência à contribuinte somente em 25/10/2006 (conforme AR de fl. 14);
- d) Segunda declaração retificadora, com IR a pagar, transmitida às 15h11min29seg do mesmo dia 25/10/2006 (fl. 24).

Ora, tendo sido a declaração retificadora que novamente apresentou IR a pagar transmitida no mesmo dia em que se verificou a ciência do lançamento, há que se considerar como válida esta nova retificação. Improcede alegar que, no próprio dia, já teria havido a perda da espontaneidade.

Assim, tanto pela inexistência de imposto devido quanto pela superveniência de nova declaração retificadora (válida) é de se atender ao apelo da Recorrente. Inexistia razão para lançar.

Nessa linha, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:03:32.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.16344.KQS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

384F676B543D634FE49165D490689A4DCDBAA15A